



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 16-A; e acrescente-se § 8º ao art. 16-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo, que:

.....

§ 4º Na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto.

.....

§ 8º Os encargos pagos proporcionalmente ao consumo, incluindo os relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA, à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, Encargo de Serviço do Sistema por Segurança Energética (ESS), Encargo de Energia de Reserva (EER) e Encargo de Potência por Reserva de Capacidade (ERCAP), serão cobrados dos autoprodutores, inclusive os equiparados, proporcionalmente ao consumo líquido.” (NR)

lexEdit
CD259116054800*



JUSTIFICAÇÃO

Os aperfeiçoamentos propostos nesta emenda são cruciais para o desenvolvimento e a clareza do regime de autoprodução de energia elétrica no Brasil.

A retirada do requisito de carga individual de 3 MW reconhece a realidade de grandes consumidores que operam múltiplas unidades de consumo. Muitas empresas

possuem diversas instalações, e possuem demanda contratada suficiente para se enquadrarem no regime de autoprodução, desde que não tenha um limite mínimo por unidade de consumo.

A especificação da participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista de no mínimo 30% do capital social total dessa sociedade multiplicado pelo percentual das suas ações com direito a voto é vital para garantir a coerência com a estrutura societária da modalidade da autoprodução. Uma vez que a energia alocada será na proporção das ONS, a contrapartida de participação no investimento deve guardar relação direta com essa proporção. Ademais, a Medida Provisória já traz tratamento que impede a pulverização da modalidade ao permitir que apenas o consumidor que possua demanda contratada agregado igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) seja equiparado ao autoprodutor.

Por sua vez, a inclusão do § 8º define que os encargos setoriais, pagos proporcionalmente ao consumo, serão cobrados dos autoprodutores proporcionalmente ao consumo. Assim, evita-se interpretações equivocadas e disputas futuras, incentivando o investimento e o planejamento de longo prazo no setor de autoprodução de energia elétrica.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259116054800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte

